



35912876



08250.000232/2026-75



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente
Digital

NOTA TÉCNICA Nº 24/2026/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08250.000232/2026-75

INTERESSADO: GAB-SEDIGI e GAB-SENAÇON

ASSUNTO: Manifestação técnica e análise da conformidade jurídica de *Smart Toys* (Brinquedos/Dispositivos com inteligência artificial) disponíveis no mercado brasileiro. Representação Legal. Responsabilidade Solidária. Subsídio para Senacon.

Ementa: Manifestação Técnica da SEDIGI em cumprimento à Portaria MJSP nº 738/2024. *Smart Toys. Conformidade com o CDC e a Lei nº 15.211/2025.* Produto defeituoso. Dever de informação. Fabricantes de Brinquedos com inteligência artificial sem representação legal no Brasil. coleta e tratamento de dados.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A presente Nota Técnica é emitida pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI) em cumprimento à Portaria MJSP nº 738, de 7 de agosto de 2024, que determina a manifestação técnica prévia desta Secretaria em processos administrativos, atos normativos e decisões correlatas às matérias de sua competência, nos termos do art. 42-A do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025.

1.2. O objetivo deste documento é analisar os riscos, obrigações e deveres jurídicos decorrentes da comercialização e circulação de *Smart Toys* (brinquedos com funcionalidades de Inteligência Artificial) no mercado brasileiro.

1.3. A análise divide-se em duas frentes:

a) descrição dos deveres em relação às normas de design seguro, de proteção de dados voltada à segurança de crianças e adolescentes, e de abstenção ao perfilamento de crianças e adolescentes com fins publicitários; às salvaguardas do uso da Inteligência Artificial (IA); e ao dever de informação ostensiva na embalagem - arts. 6º, inciso I, 8º, 9º e 10 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 46, § 2º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); arts. 7º, 22 e 26 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital); arts. 11 e 50 do Decreto nº 12.880/2026, bem como em relação aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança previstos no ordenamento jurídico; e

b) discussão sobre a possibilidade de descumprimento, por fabricantes de produtos e serviços de tecnologia da informação estrangeiros, direcionados ou de acesso provável pelo público infantil brasileiro, do dever legal de constituição e manutenção de representante legal no País, passível de responsabilização administrativa e jurídica, nos termos do art. 40 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

2. **RELATÓRIO**

2.1. A Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI), no âmbito de suas atribuições institucionais e das ações desenvolvidas no projeto “Direitos do Consumidor na Sociedade de Conhecimento”, vem realizando estudo técnico voltado à análise dos impactos do uso de sistemas de inteligência artificial em produtos e serviços destinados ou de acesso provável por crianças e adolescentes. No âmbito da presente iniciativa, procedeu-se à contratação de consultoria técnica especializada do Professor Dr. George Augusto Valença Santos, com a participação das pesquisadoras da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) Maria Luísa Vasconcelos, Julyanne Maria dos Santos Correia e Maria Eduarda Rebelo, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a elaboração de Guia sobre Inteligência Artificial na Infância. O referido instrumento tem por objetivo, entre outros aspectos, estabelecer diretrizes e boas práticas para o desenvolvimento, a disponibilização e o uso de sistemas de inteligência artificial voltados para crianças e adolescentes.

2.2. A contratação de consultoria especializada e a elaboração de guia orientador sobre inteligência artificial na infância são medidas estratégicas para qualificar a atuação institucional desta pasta, diante da crescente presença de sistemas de IA em produtos e serviços acessados por crianças e adolescentes. Esse tipo de apoio técnico permite consolidar evidências, identificar riscos e oportunidades e traduzir debates ainda dispersos em subsídios concretos para a formulação de políticas públicas, diretrizes e parâmetros de governança. Nesse contexto, um dos produtos técnicos apresentados consiste em um diagnóstico preliminar com foco em *AI Toys* (brinquedos inteligentes com IA). Esta entrega representa um primeiro ciclo de levantamento, extração, análise e síntese de evidências em um recorte específico do escopo do Guia Setorial de IA na Infância e Adolescência.

2.3. O material reúne elementos relevantes no âmbito da consultoria, incluindo o mapeamento do cenário de *AI toys*, com a identificação de dezenas de produtos (incluindo nome, região e funcionalidades), bem como a sistematização de seus potenciais riscos, danos e benefícios, sintetizados a partir de um levantamento sistemático da literatura e complementados por busca na literatura cinza, como informações e especificações disponibilizadas nos sites dos fornecedores. Para cada produto identificado, o material sistematiza informações referentes a:

- a) Possibilidade de importação para o Brasil;
- b) Disponibilidade de configuração e interação em português (PT - BR);
- c) Formato de aquisição (se seria uma revenda nacional, importação internacional ou comercialização por representantes locais);
- d) Plataformas de comercialização e anúncio dos produtos (ex.: Amazon Brasil, eBay, Mercado Livre etc.); e
- e) Disponibilidade efetiva para compra pelos consumidores brasileiros.

2.4. A partir desse levantamento, é possível vislumbrar a acessibilidade desses produtos no mercado nacional, bem como dos potenciais pontos de incidência decorrentes das obrigações previstas no Decreto regulamentador do ECA Digital (Decreto nº 12.880/2026).

2.5. No âmbito dos estudos desenvolvidos pela consultoria, destacou-se que a integração da Inteligência Artificial em artefatos de entretenimento e educação infantil (brinquedos inteligentes, robôs de companhia e assistentes virtuais) tem avançado fortemente nesta década. No contexto de *smart toys*, multiplicam-se os chamados *GenAI Toys* ou simplesmente *AI Toys* (brinquedos com IA, que pode ser generativa). Esse termo, reforçado em publicação recente da Universidade de Cambridge^[1], designa brinquedos com IA integrada às suas principais funcionalidades como aqueles produtos comercializados como ferramentas capazes de estimular habilidades cognitivas, sociais e educacionais, promovendo interações imersivas e personalizadas com a criança.

2.6. *AI Toys* fazem parte de um fenômeno mais amplo: a forte presença de sistemas de IA no cotidiano de crianças e adolescentes, como destacado pela UNICEF em relatório publicado em dezembro^[2]. Importante ressaltar que outro estudo recente identifica, corretamente, que os sistemas usados e/ou construídos de modelos de IA não foram originalmente desenvolvidos para crianças e adolescentes^[3]. Estes são posteriormente incorporados a produto voltados para esse público, como no caso dos *Smart Toys*. Dessa forma, gera-se um descompasso entre a capacidade técnica e adequação etária, com riscos de respostas inadequadas e conteúdos imprevisíveis, impróprios para a idade.

2.7. O Código de boas práticas de design para ferramentas de IA elaborado pela organização de defesa dos direitos de crianças e adolescentes 5Rights Foundation^[4] estabelece diretrizes para desenvolvimento e uso de sistemas que abarcam inteligência artificial e que podem ser utilizados por crianças e adolescentes. As diretrizes são estabelecidas com base no princípio de que os direitos desses sujeitos devem ser considerados desde a concepção da tecnologia. O estudo propõe um modelo de governança estruturado ao longo do ciclo de vida da IA exigindo que os sistemas sejam seguros, transparentes, justos e adequados ao desenvolvimento infantojuvenil. Nesse sentido, a responsabilidade deve recair principalmente sobre as empresas que projetam e operam tais tecnologias, e no caso abordado, os fabricantes de *Smart Toys*.

2.8. No que se refere aos riscos, o Código elaborado pela

reputada fundação britânica evidencia que crianças estão especialmente expostas a problemas ligados à coleta excessiva de dados, discriminação algorítmica, exposição a conteúdos nocivos e manipulação comportamental. Tais riscos se agravam pela menor capacidade de compreensão crítica da criança ou adolescente, ampliando os efeitos negativos sobre o desenvolvimento infantil. Ademais, decisões automatizadas (deliberadas com ajuda da IA) podem impactar negativamente a formação de identidade infantil, as relações sociais e autonomia desses sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento. Dessa forma, os riscos extrapolam o ambiente digital e afetam o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

2.9. Portanto, os brinquedos inteligentes representam um caso particularmente preocupante pois combinam interação afetiva com coleta contínua de dados, potencial influência comportamental, além da dependência emocional que pode ser gerada. Como exemplo real, destaca-se o caso da boneca inteligente "*My Friend Cayla*", proibida na Alemanha em 2017, após ser constatado que o dispositivo gravava conversas que poderiam ser acessadas por terceiros, configurando risco à privacidade infantil. O brinquedo foi associado à época, pela imprensa, a um "instrumento de espionagem"^[5].

2.10. Os vínculos estabelecidos com a criança, além de facilitar a manipulação emocional, podem incentivar o uso excessivo do brinquedo, e potencialmente expor informações sensíveis a terceiros, sobretudo se houver falhas de segurança. Sendo assim, o *design* responsável de tais tecnologias exige a observância de rigorosos critérios para que não violem a privacidade, segurança e desenvolvimento saudável, justificando a necessidade de controles mais estritos e políticas específicas voltadas à proteção infantil no ambiente digital.

2.11. A amostra analisada no levantamento revelou que a conformidade regulatória dos produtos com a norma brasileira é um ponto a ser observado, em especial aquelas previstas nos arts. 7º, 22 e 26 da Lei nº 15.211/2025 e nos arts. 11 e 50 do Decreto nº 12.880/2026, que estabelecem padrões de transparência, segurança, proteção e adequação de produtos e serviços digitais direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes.

2.12. No curso dessa análise, constatou-se também que parte das empresas fabricantes dos brinquedos listados devem se atentar à representação legal no Brasil, para possibilitar a

citação, intimação e/ou notificação das referidas sociedades empresárias para que se adequem ou respondam perante autoridades brasileiras. Trata-se de um ponto especialmente sensível à luz do art. 40 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), mas também encontra lastro no art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

2.13. Diante desse cenário, a presente análise técnica indica a necessidade de exame sobre os produtos identificados e os meios de venda/circulação desses em território nacional, com vistas a verificar:

- a) os fluxos de coleta e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes eventualmente realizados pelos *Smart Toys*;
- b) a presença de mecanismos de segurança, transparência e proteção adequados ao público infantil;
- c) a regularidade da representação legal, no Brasil, das empresas responsáveis por sua fabricação, distribuição ou disponibilização comercial.

3. COMPETÊNCIA

3.1. A Secretaria Nacional de Direitos Digitais é competente para a presente manifestação nos termos do art 42-A do Anexo I ao Decreto nº 11.348/2023, alterado pelo Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025 que lhe atribui, entre outras, as competências de: (i) formular, propor e subsidiar tecnicamente políticas públicas sobre direitos digitais e segurança em plataformas digitais; (ii) acompanhar e supervisionar a implementação de medidas de proteção ao ambiente digital; e (iii) articular-se com órgãos e entidades para a promoção de direitos no ambiente digital.

3.2. A Portaria MJSP nº 738/2024 determina que 'os processos administrativos, atos normativos e decisões correlatas às matérias de competência da Secretaria Nacional de Direitos Digitais deverão ter manifestação técnica prévia da referida Secretaria'. Além disso, complementa em seu art. 3º que esta Secretaria poderá apresentar propostas a outros órgãos da Pasta para implementar ações de defesa da ordem jurídica, dos direitos e das garantias constitucionais em ambiente digital.

3.3. O presente caso, envolvendo possíveis deveres e direitos por ferramenta de inteligência artificial, enquadra-se diretamente nessa previsão.

4. DO OBJETO DA ANÁLISE

4.1. A presente nota técnica **considerou 6 (seis) smart toys disponíveis para aquisição por consumidores brasileiros**, seja por meio de sites próprios, seja por intermédio de marketplaces com operação ou acesso no Brasil, notadamente Amazon, Mercado Livre, Shopee, AliExpress, Magazine Luiza, eBay e Casas Bahia. São eles:

Nome do Brinquedo	pode ser encontrado						
Loona	Amazon	Mercado Livre	Ali Express	Shopee		Casas Bahia	eBay
EMO	Amazon	Mercado Livre	Ali Express	Shopee	Magazine Luiza	Casas Bahia	...
Miko 3	Amazon	Mercado Livre	Casas Bahia	eBay
Aibi	Amazon	Mercado Livre	Ali Express	Shopee		...	eBay
Amazon Fire HD Kid Pro	Amazon	Mercado Livre	Magazine Luiza	...	eBay
Vector	...	Mercado Livre	Ali Express	...	Magazine Luiza	Casas Bahia	eBay

4.2. A escolha do conjunto examinado buscou contemplar diferentes formatos de produtos conectados voltados ao entretenimento, à interação, ao acompanhamento rotineiro e ao consumo de conteúdo digital por crianças e adolescentes, todos potencialmente enquadráveis como produtos ou serviços de tecnologia da informação de acesso provável por esse público, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 15.211/2025 (ECA Digital).

4.3. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação ostenta natureza preliminar e propósito de mapeamento, circunscrevendo-se à identificação de possíveis irregularidades e ilegalidades a partir de informações públicas e do diagnóstico produzido pela consultoria técnica, sem que se pretenda exaurir a instrução probatória ou antecipar juízo de mérito. As condutas ora apontadas configuram indícios que reclamam apuração formal pelas autoridades competentes, assegurados aos agentes envolvidos o contraditório e a ampla defesa

5. ANÁLISE JURÍDICA

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E ENQUADRAMENTO

LEGAL

5.1. A relação entre o consumidor, os fabricantes de brinquedos e o vendedor intermediário digital (*marketplaces*) configura relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, por envolver, de um lado, o destinatário final do produto, e do outro, agentes econômicos que participam de sua produção, importação, distribuição, oferta e comercialização no mercado nacional.

5.2. No caso dos *Smart Toys*, o produto físico e o serviço digital associado compõem uma experiência de consumo, de modo que o comprador adquire não apenas um objeto físico, mas um mecanismo tecnológico integrado com funcionalidades digitais embarcadas. Por essa razão, o regime consumerista incide não só sobre a materialidade do brinquedo, mas também sobre as prestações acessórias ao seu funcionamento, inclusive aquelas relacionadas à conectividade, ao tratamento de dados e à interação automatizada com o usuário.

5.3. Nesse contexto, os fabricantes e os *marketplaces* submetem-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente aos deveres de transparência, informação adequada, segurança, qualidade, boa-fé e adequação, mas também na responsabilização pelos vícios e defeitos apresentados pelo produto ou pelo serviço relacionado.

5.4. Ressalta-se que, quando o produto ou o serviço é direcionado para crianças e adolescentes, como é o caso dos brinquedos inteligentes, a necessidade de conformidade normativa se torna ainda mais intensa, porque a legislação brasileira reconhece a especial vulnerabilidade desse público em ambientes digitais e submete os produtos e serviços de tecnologia da informação a obrigações específicas voltadas à proteção da privacidade, da segurança e do desenvolvimento biopsicossocial.

5.5. O art. 12, §1º do CDC, define produto defeituoso como aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. No caso em análise, a segurança legitimamente esperada dos *smart toys*, abrange a esfera da privacidade, proteção de dados, sigilos das comunicações e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista que seu funcionamento envolve a conexão com a internet, uso de sensores, microfones e câmeras que captam áudio e imagem, assistentes de conversação e outras funcionalidades baseadas

em inteligência artificial.

DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE COMO FORNECEDOR DE PRODUTO E PROVEDOR DE SOFTWARE

5.6. O art. 2º, inc. I, do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) conceitua como "produto ou serviço de tecnologia da informação" todo produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.

5.7. Considerando que os *smart toys* em destaque apresentam: (i) conexão à internet ou a redes de comunicação; (ii) interação personalizada com base em comandos de voz, texto ou comportamento; (iii) processamento remoto, atualização de software ou acesso a APIs; e (iv) integração com aplicações de internet ou ecossistemas digitais, a empresa responsável por colocá-los no mercado, pode assumir dupla função: como fabricante do produto e como provedora de aplicação de internet nos termos do Marco Civil da Internet (MCI).

5.8. Adicionalmente, a empresa fabrica o corpo físico do produto, atraindo as regras clássicas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e ao mesmo tempo, ao operar o *software* e processar os dados que os brinquedos usam para o funcionamento, o fabricante se torna automaticamente provedor de internet, submetendo-se também:

a) às regras de privacidade (art. 11 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet);

b) às salvaguardas do uso da Inteligência Artificial (art. 11 do Decreto nº 12.880/2026);

c) ao dever de proteção de dados por padrão (*privacy by design* e *by default*) (art. 7º da Lei nº 15.211/2025 e art. 46, § 2º da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

d) à vedação ao perfilamento infantil e publicidade comportamental (arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211/2025 e art. 33 do Decreto nº 12.880/2026);

e) ao dever de informação ostensiva na embalagem (art. 50 do Decreto nº 12.880/2026).

5.9. É comum que fabricantes conectem o brinquedo a sistemas e APIs de terceiros (como os modelos de linguagem do ChatGPT, por exemplo). Contudo, perante o CDC, essa terceirização tecnológica não afasta o risco do negócio. A empresa que embala, comercializa e oferece o produto ao consumidor final continua sendo considerada a provedora de aplicação principal.

DOS DEVERES DE PROTEÇÃO INTEGRAL E SEGURANÇA POR DESIGN

5.10. Avançando sobre as obrigações dos fornecedores de *Smart Toys*, o art. 7º da Lei nº 15.211/2025 determina que esses produtos devem operar, por padrão, no grau mais elevado de proteção de dados. Na prática, significa dizer que a tecnologia presente no brinquedo inteligente não pode transferir à família o ônus de configurar a segurança do brinquedo; este já deve estar com o modelo mais restritivo de coleta e tratamento de informações de crianças ou adolescentes.

5.11. Ademais, a norma exige a prestação de informações claras e acessíveis para os pais, caso queiram flexibilizar tais barreiras. O §2º do referido dispositivo, por sua vez, reforça essa proteção ao impor a abstenção de qualquer tratamento de dados que facilite ou contribua para a violação da privacidade da criança ou do adolescente, em sintonia com a LGPD.

5.12. Nesse sentido, robôs que utilizam a IA generativa e o design emocional para criar vínculos afetivos de dependência com a criança, caso não adotem transparência sobre seu caráter sintético (art. 11, inciso I, do Decreto), ao mesmo tempo em que coletam continuamente biometria facial e de voz em ambiente doméstico, podem estar em desconformidade com as premissas de *Privacy by Default* (art. 7º da Lei nº 15.211/2025) – dever esse que precisa ser observado.

DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DA VEDAÇÃO AO PERFILAMENTO INFANTIL E PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL

5.13. O art. 11 do Decreto nº 12.880/2026, por sua vez, declara que os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes – a exemplo dos *Smart Toys* – com interação com os usuários por meio de linguagem natural, agentes conversacionais e interfaces similares, devem balizar suas operações observando o melhor

interesse da criança e do adolescente. Nessa esteira, exige-se transparência sobre o caráter automatizado do produto, prevenção da manipulação comportamental, avaliação dos riscos algorítmicos à segurança e saúde dos usuários, e por fim, implementação de salvaguardas robustas que protejam o desenvolvimento físico, mental e psicossocial da criança ou do adolescente.

5.14. Os dispositivos classificados como “brinquedos inteligentes” operam, em sua arquitetura funcional, mediante sistemas de inteligência artificial capazes de coletar, processar e inferir continuamente dados comportamentais, com vistas à modulação adaptativa da interação com o usuário infantil. Tal dinâmica não se limita à mera personalização inofensiva da experiência, mas envolve extração sistemática de padrões de comportamento, preferências, reações emocionais e respostas cognitivas, configurando, em termos técnicos, atividade de perfilamento comportamental.

5.15. A vedação estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 15.211/2025 proíbe o uso de técnicas de perfilamento para fins de direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim. Isso porque a lógica algorítmica desses dispositivos, ao ajustar respostas e estímulos com base em dados inferidos, induz a um engajamento direcionado, potencialmente associado a estratégias de retenção, influência ou estímulo ao consumo, ainda que de forma indireta ou não explicitamente publicitária.

5.16. Além disso, a coleta contínua e cumulativa de dados de interação, incluindo comandos de voz, padrões de uso, tempo de resposta, preferências temáticas e reações emocionais, revela a existência de um processo estruturado de construção de perfis comportamentais individualizados de crianças e adolescentes, prática vedada pelo art. 26 da Lei nº 15.211/2025.

5.17. No plano infralegal, os deveres estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 impõem aos fornecedores de produtos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes o dever de garantir padrões qualificados de segurança, transparência e proteção ao desenvolvimento. Registra-se especialmente o inciso II, desse mesmo artigo, que exige mecanismos eficazes de prevenção contra a manipulação comportamental e o inciso IV, que exige a implementação de salvaguardas suficientes para garantir a proteção do

desenvolvimento físico, mental e psicossocial, tendo em vista que a exposição contínua a sistemas que mapeiam respostas emocionais pode gerar dependência ou dano ao desenvolvimento adequado da criança ou adolescente.

5.18. Diante desse cenário, conclui-se que os fornecedores de brinquedos inteligentes e aqueles que permitem sua circulação (integrando a cadeia de consumo) devem observar as normas específicas sobre perfilamento infantil, uma vez que isso permeia uma esfera de perigo à proteção integral da criança no que tange às vulnerabilidades cognitivas e emocionais por meio de arquitetura tecnológica usada.

DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ADEQUAÇÃO DOS MARKETPLACES

5.19. É consolidado o entendimento de que os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Portanto, conforme explicitado pelo art. 7º, parágrafo único, e 25º caput e §1º, ambos do CDC, os marketplaces possuem responsabilidade solidária junto aos fornecedores de brinquedos inteligentes.

5.20. Portanto, se o brinquedo inteligente em venda ou circulação não estiver de acordo com as normas estabelecidas por meio da legislação do ECA Digital e do Decreto que regulamenta a lei — por exemplo, não destacando com transparência que o produto permite acesso à internet e pode apresentar riscos para crianças e adolescentes — as diretrizes fundamentais de direitos digitais estabelecidas não foram observadas. Portanto, o marketplace que for omissivo ao permitir a venda de *Smart Toys* irregulares poderá ser responsabilizado junto com o fabricante ou fornecedor do produto de forma solidária.

5.21. Além disso, as plataformas que permitem a venda ou circulação do brinquedo inteligente devem observar atentamente o cumprimento do dever de informação e transparência pelos fornecedores (Art. 11, inciso I do Decreto nº 12.880/2026). Assim, o *marketplace* deve garantir que a página de vendas do *Smart Toy* informe claramente que a voz ou as respostas do brinquedo são geradas por uma Inteligência Artificial, e não por um humano, além de informar os riscos que o uso de um brinquedo inteligente pode gerar à criança ou adolescente.

5.22. Nesse cenário, caberia ao marketplace também, na qualidade de integrante da cadeia de consumo, adaptar as aprovações de anúncio para exigir que os vendedores e fabricantes cumpram seus deveres legais e comprovem a presença do aviso obrigatório nas embalagens ou comunicações mercadológicas do brinquedo inteligente.

5.23. Ademais, os fabricantes e os importadores tiveram um prazo de adaptação de 30 dias, a partir da publicação do Decreto nº 12.880/2026 (art. 50) para adaptarem a embalagem ou comunicações mercadológicas. O § 1º do art. 50, inclusive, assevera que não é necessário aguardar regulamentação específica do dispositivo, já enunciando o teor do aviso provisório: “Este produto permite acesso à internet. Conteúdos da internet podem apresentar riscos a crianças e adolescentes. O uso do produto requer supervisão parental”.

5.24. Dentre os *smart toys* disponíveis para compra no Brasil – Loona, EMO, Miko 3, Aibi, Amazon Fire HD Kid Pro e Vector – constatou-se que há necessidade de observância dessas informações em conformidade com a lei do ECA Digital, em sites próprios, e em marketplaces nos quais forem comercializados, como é o caso de Amazon, Mercado Livre, Shopee, Ali Express, Magazine Luiza, eBay e Casas Bahia.

DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL

5.25. A ausência de representante legal no Brasil, por parte dos fabricantes estrangeiros de *Smart Toys* pode configurar irregularidade perante o ordenamento jurídico brasileiro, circunstância que deverá ser objeto de verificação junto aos agentes identificados.

5.26. Nos termos do art. 40, da Lei nº 15.211/2025, os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública.

5.27. Tal exigência converge com o art. 11 do Marco Civil da Internet, segundo o qual, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais ou

comunicações em que ao menos um desses atos ocorra em território nacional, devem ser observadas obrigatoriamente a legislação brasileira e as garantias de privacidade, proteção de dados e sigilo das comunicações, inclusive quando a atividade seja desenvolvida por empresas sediadas no exterior que ofertem serviços ao público brasileiro.

5.28. Em complemento, o art. 16-A, do Decreto nº 12.975/2026, que regulamenta o MCI, embora ainda não esteja vigente, veio para reforçar esse dever, exigindo que os provedores de aplicações de internet constituam sede e representante legal no país.

6. DO ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS SMART TOYS

I - LOONA



6.1. Desenvolvido pela KEYi Technology, o Loona é comercializado como um "robô de estimação" (pet robótico) provido de Inteligência Artificial. O dispositivo é equipado com um processador que permite o processamento de linguagem natural e o reconhecimento de comandos de voz. Possui também integração com o modelo de linguagem generativa ChatGPT, sensores de navegação e mapeamento de ambiente, além de ser controlado remotamente via aplicativo (Loona App).

6.2. No que concerne aos deveres cuja observância se recomenda, cumpre principiar pela conjugação do art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 com o art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.211/2025. O manual do fabricante descreve o Loona como dispositivo capaz de reproduzir comportamentos típicos de um animal de estimação, inclusive manifestações de afeto. Nesse contexto, a utilização de recursos que simulam traços de sentiência (vida artificial) reclama especial atenção, de sorte que a natureza tecnológica do produto seja apresentada de forma clara e compreensível ao público infantil, favorecendo interação mais consciente e alinhada às diretrizes do art. 11, inciso I, do Decreto. Soma-se a isso a circunstância de que a configuração sistêmica do brinquedo pode incentivar vínculos emocionais intensos na interação com a criança, o que aconselha atenção redobrada do fornecedor quanto aos potenciais impactos no

desenvolvimento psicológico, à luz das diretrizes do art. 6º, inciso III, do ECA Digital, com vistas a um uso equilibrado e adequado da tecnologia.

6.3. No tocante ao art. 7º do ECA Digital, observa-se que, para desempenhar suas funções de exploração do ambiente e de reconhecimento do usuário, o Loona vale-se de navegação tridimensional, câmeras e microfones em regime contínuo. A captação do mapeamento interno da residência da criança e de sua biometria vocal e facial haverá de observar o princípio da minimização de dados e o dever de *Privacy by Default* (privacidade por padrão), de modo que o brinquedo não venha a assumir feição de dispositivo de vigilância potencialmente invasivo.

6.4. Impõe-se, ademais, atentar ao art. 50 do Decreto 12.880/2026, cujo teor exige que os produtos de tecnologia voltados a crianças e adolescentes veiculem informações claras e ostensivas — tanto na embalagem física quanto na página de vendas — acerca dos riscos à privacidade e da necessidade de supervisão parental.

6.5. Por fim, no que respeita à representação legal, remanesce ponto a apurar, consistente em possível irregularidade quanto à ausência de representante no País, a ser verificada em cotejo com o art. 40 do ECA Digital.

II - EMO



6.6. O *Smart Toy* EMO é comercializado como um robô de companhia autônomo, equipado com sistema de inteligência artificial e motor de processamento emocional. Segundo informações no site da fabricante, o robô possui processamento contínuo via redes neurais, sensores de toque, matriz de quatro microfones para captação de áudio em 360º e câmera HD com reconhecimento facial contínuo (capaz de memorizar até 10 indivíduos). O produto opera visando a exploração independente do ambiente e o desenvolvimento evolutivo de uma personalidade (*self-learning*).

6.7. Quanto ao art. 6º, inciso III, do ECA Digital, verifica-se que o dispositivo apresenta comportamentos programados que

simulam estados emocionais ou respostas afetivas, exigindo que o usuário dele cuide de forma humanizada. Tal arquitetura de *software* recomenda cautela ante o risco de manipulação psicológica, porquanto pode induzir a criança ou o adolescente a atribuir carga emocional ao brinquedo. Nessa perspectiva, o dispositivo poderia fomentar dependência psicológica de caráter abusivo — hipótese que recomenda apuração à luz do art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.211/2025.

6.8. No que tange ao art. 7º do ECA Digital, cumpre notar que o funcionamento autônomo do EMO assenta-se em captação contínua: câmera HD e microfones permanecem em operação, processando volumes expressivos de imagens e sons para que o robô conheça o usuário. A captação, por padrão, de biometria facial e comportamental em ambiente íntimo — o quarto da criança — haverá de observar o preceito de *Privacy by Design* e *by Default*.

6.9. Relativamente ao art. 11 do Decreto 12.880/2026, registra-se que a fabricante afirma possuir o robô sistema de desenvolvimento no qual a personalidade e as ações se transformam à medida que a relação com o mundo evolui, com base nos dados captados. Nesse cenário, o dever de transparência há de ser diligentemente observado pelo fornecedor e reforçado.

6.10. Aplica-se, igualmente, o art. 50 do Decreto, que exige informações claras e ostensivas — na embalagem e na página de vendas — sobre os riscos à privacidade e a necessidade de supervisão.

6.11. Remanesce, por derradeiro, ponto a apurar quanto à possível irregularidade relativa à representação legal.

I - MIKO 3



6.12. O Miko 3 é comercializado como robô educativo voltado ao aprendizado e ao entretenimento infantil. O dispositivo emprega inteligência artificial baseada em *deep learning*, apresentando-se como capaz de demonstrar empatia e personalidade, e é dotado de sensores de navegação, câmera e

microfone que realizam reconhecimento facial e vocal contínuo para identificação do usuário.

6.13. No que diz respeito à conjugação dos arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211/2025 com o art. 11, incisos II e IV, do Decreto nº 12.880/2026, constata-se que o Miko 3 procede à coleta e ao tratamento sistemático de dados de interação, voz e imagem, empregando tais informações para personalizar conteúdos, adaptar a experiência de uso e incrementar o engajamento da criança ou do adolescente, inclusive mediante a disponibilização da versão Miko MAX no interior do brinquedo. Essa lógica algorítmica pode revelar o emprego de técnicas de perfilamento para o direcionamento de conteúdo, em possível contrariedade ao art. 22 da Lei nº 15.211/2025. De igual modo, a construção de padrões comportamentais individualizados, a partir do uso reiterado, pode caracterizar a formação de perfis desse público, prática também disciplinada como vedada pelo art. 26 da mesma lei. Concomitantemente, impõe-se observar a transparência adequada quanto ao tratamento desses dados e às suas finalidades efetivas, na forma do art. 11, incisos II e IV, do Decreto.

6.14. No que se refere ao art. 7º do ECA Digital, cumpre assinalar que a legislação demanda proteção por padrão (*Privacy by Default*). Considerando que o dispositivo utiliza câmera e reconhecimento facial como elementos integrantes de seu funcionamento, tem-se que a captação biométrica compõe a própria configuração do produto, o que recomenda estrita observância do preceito.

6.15. Quanto à conjugação do art. 11 do Decreto com o art. 6º, inciso III, do ECA Digital, observa-se que a publicidade do produto realça ser o robô dotado de *deep learning* para exercer empatia. A simulação algorítmica de sentimentos humanos em dispositivos voltados a crianças de cinco a dez anos aproxima-se da esfera da manipulação comportamental. Ao projetar-se a máquina para estabelecer conexão emocional com a criança e simular emoções, recomenda-se ao fornecedor a observância do dever de transparência sobre a natureza sintética do dispositivo, de sorte a não fomentar o risco de dependência psicológica nem ensejar potenciais danos ao desenvolvimento infantil.

6.16. Aplica-se, também aqui, o art. 50 do Decreto, que exige a veiculação de informações claras e ostensivas — na embalagem e na página de vendas — sobre os riscos à privacidade e a necessidade de supervisão.

6.17. Subsiste, ainda, ponto a apurar concernente à possível irregularidade quanto à representação legal (potencial violação ao art. 40 do ECA).

6.18. Convém consignar ainda que, desde dezembro de 2025, com nova manifestação em fevereiro de 2026, Senadores dos EUA expressaram preocupação com vazamento de dados de crianças ligado ao brinquedo inteligente Miko 3. No incidente, respostas de áudio vinculadas a crianças, incluindo nomes e padrões de uso, ficaram acessíveis a qualquer pessoa com ferramentas básicas. De acordo com os gabinetes dos senadores, os funcionários identificaram os arquivos de áudio por meio de uma análise muito simples do servidor web que se comunicava com o brinquedo Miko. Ainda segundo os gabinetes, ficou claro que os arquivos de áudio pareciam ser as respostas dos brinquedos aos usuários^[6]. O incidente evidencia que o perfil comportamental é coletado e armazenado em nuvem, e o vazamento de tais dados de crianças e adolescentes compromete gravemente a proteção destas no ambiente digital.

I - **AIBI**



6.19. O AIBI é descrito pela fabricante (a mesma do robô EMO) como uma redefinição dos *pets* com IA projetado para ser um companheiro de bolso, portanto, portátil. O dispositivo possui uma câmera provida de inteligência artificial com cabeça giratória, reconhecimento facial, integração para fotografias e um conjunto de microfones. Ele funciona por meio de comandos de voz e possui integração direta com o ChatGPT para responder a perguntas complexas.

6.20. No que respeita à conjugação do art. 11, inciso I, do Decreto nº 12.880/2026 com o art. 6º, inciso III, do ECA Digital, constata-se que a eventual ausência de transparência sobre a natureza sintética do robô pode conduzir à indução e à criação de vínculo de dependência psicológica artificial. Tal exploração algorítmica da empatia infantil recomenda a observância do dever de tutela da saúde mental da criança, na forma disciplinada pelo referido dispositivo.

6.21. Quanto ao art. 7º do ECA Digital, releva ponderar que,

por tratar-se de dispositivo de bolso, o AIBI acompanha a criança para além do ambiente doméstico, alcançando espaços como escolas, vias públicas e ambientes reservados. O rastreamento facial contínuo e a captação ambiental por conjunto de microfones em dispositivo móvel deverão de observar, igualmente, o art. 7º do ECA Digital, segundo o qual os *smart toys* devem operar, por padrão, no grau mais elevado de proteção de dados.

6.22. Relativamente ao art. 11 do Marco Civil da Internet, cumpre assinalar que a coleta massiva de dados, ainda quando processada por empresa sediada no exterior, sujeita a fabricante à disciplina do dispositivo, porquanto a operação de tratamento alcança o público consumidor brasileiro.

6.23. Persiste, ademais, a obrigatoriedade decorrente do art. 50 do Decreto, atinente à apresentação ostensiva de informações sobre os riscos à privacidade e a necessidade de supervisão parental.

6.24. Por fim, remanesce ponto a apurar quanto à possível irregularidade relativa à representação legal (potencial violação ao art. 40 do ECA Digital).

II - **AMAZON FIRE HD 10 KIDS PRO**



6.25. O Amazon Fire HD 10 Kids Pro é um tablet desenvolvido especificamente para crianças de 6 a 12 anos. O produto é comercializado sob a promessa de entregar um ambiente digital seguro e livre de anúncios, sendo gerido pelo sistema *Amazon Kids Parent Dashboard*. O dispositivo opera atrelado a um modelo de assinatura digital (*Amazon Kids+*). A interface permite que a criança explore conteúdos de entretenimento e solicite o download ou a compra de novos aplicativos, gerando notificações para a aprovação remota dos pais. Neste caso em específico, a Amazon atua simultaneamente como fabricante do produto, desenvolvedora do sistema operacional (provedora e aplicação da internet) e marketplace, atraindo para si a responsabilidade integral e solidária da cadeia de consumo.

6.26. No que concerne à conjugação do art. 22 da Lei nº

15.211/2025 com o art. 11, incisos II e IV, do Decreto nº 12.880/2026, verifica-se que o dispositivo procede à coleta contínua de dados de uso — entre os quais preferências de conteúdo, tempo de interação, histórico de navegação e comportamento *online* —, empregados na personalização da experiência e na recomendação de novos conteúdos e produtos. Tal prática assume contornos de perfilamento voltado ao direcionamento de conteúdo e à indução ao consumo por crianças e adolescentes, conduta que recomenda especial cautela em sua implementação, na forma delineada pelo art. 22. A consolidação dessas informações viabiliza, adicionalmente, a construção de perfis comportamentais individualizados, em possível desconformidade com o art. 26. Ainda que a Amazon declare não veicular anúncios de terceiros em perfis infantis, o direcionamento de conteúdos e produtos no interior do ambiente digital da plataforma cumpre função econômica que se equipara, materialmente, ao direcionamento publicitário, razão pela qual se recomenda a observância dos preceitos em referência.

6.27. Quanto ao art. 7º do ECA Digital, cumpre observar que a legislação impõe proteção de dados desde a concepção (*Privacy by Design*) e por padrão (*Privacy by Default*). O ecossistema Amazon Kids+, malgrado apresentado como seguro, registra pormenorizadamente o tempo de tela, os aplicativos abertos, as obras lidas e os vídeos assistidos pela criança, com vistas à elaboração de relatórios detalhados no Parent Dashboard. Essa datificação contínua, de natureza telemétrica, haverá de atender ao princípio da minimização de dados por padrão.

6.28. No que diz respeito ao art. 6º, inciso III, do ECA Digital, releva notar que a norma veda práticas indutoras de comportamentos nocivos à saúde mental. O sistema do *tablet* incorpora loja de aplicativos integrada, na qual a criança visualiza ícones de jogos ou conteúdos bloqueados e é estimulada, pela própria interface, a requerer acesso, gerando alertas ao aparelho dos pais. Tal arquitetura vale-se de padrão obscuro (*dark pattern*) de índole comportamental, apto a orientar o comportamento no sentido de ampliar o consumo e reter a atenção da criança ou do adolescente — mecânica que pode caracterizar manipulação e estímulo a dependência tecnológica nociva ao desenvolvimento infantil.

6.29. Aplicam-se, por fim, o art. 50 do Decreto e o art. 12, § 1º, do CDC, que reclamam a prestação de informações claras acerca dos riscos inerentes à conexão contínua e à coleta de

dados comportamentais.

6.30. Convém consignar que a Comissão Federal de Comércio americana (FTC) acusou a Amazon em 2023, por manter gravações de voz de crianças e dados de geolocalização, por tempo indeterminado e impedir a exclusão e tais dados pelos pais, submetendo os dados de crianças a risco. Em violação à legislação americana, a Amazon foi condenada a deletar os dados e pagar multa^[7]. Dessa forma, o risco com dados de crianças e adolescentes não é um tema novo, se trata de algo de extrema relevância e extremo cuidado.

III - VECTOR



6.31. O Vector é um robô autônomo comercializado para crianças, adolescentes e adultos, conforme anúncio de comercialização na Amazon, com indicação de idade mínima de 5 anos. É equipado com Inteligência Artificial, conectividade contínua à nuvem (Wi-Fi), integração de voz com a assistente Alexa (IoT) e uma câmera de 2MP voltada para a captação detalhada de expressões faciais. A fabricante original (Anki) encerrou suas atividades em 2019, tendo a propriedade intelectual do Vector sido adquirida pela Digital Dream Labs (DDL), que passou a operar o produto de forma dependente de infraestrutura de nuvem, com histórico de instabilidade dos serviços.

6.32. No que respeita ao art. 7º do ECA Digital, constata-se que a câmera de 2MP do Vector destina-se a detectar expressões faciais e a identificar usuários, realizando, por conseguinte, captação e processamento de biometria facial e comportamental de crianças. A remessa de dados biométricos sensíveis a infraestrutura de nuvem cuja continuidade operacional e cujo suporte técnico possam apresentar instabilidade — aspecto que igualmente se recomenda apurar — reforça a pertinência de estrita observância ao preceito de *Privacy by Default*.

6.33. Quanto à conjugação do art. 11 do Decreto com o art. 6º, inciso III, do ECA Digital, observa-se que o dispositivo é comercializado como brinquedo dotado de "personalidade viva", fomentando o apego emocional da criança. O estímulo à

formação de vínculo de dependência psicológica — hipótese de possível incidência do art. 6º, inciso III, a ser verificada —, associado a dispositivo cuja infraestrutura de servidores possa vir a ser desativada, expõe a criança a risco de ruptura abrupta do vínculo, com potencial de sofrimento e de danos ao desenvolvimento emocional.

6.34. Aplica-se, por derradeiro, o art. 50 do Decreto, que exige a apresentação ostensiva de informações sobre os riscos à privacidade e a necessidade de supervisão parental, providência cuja presença na atual apresentação do produto se recomenda verificar.

7. RECOMENDAÇÕES

7.1. Diante do exposto, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais recomenda:

7.2. I - À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon):

7.3. Que avalie, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.078/1990, a adoção das medidas cabíveis à apuração das possíveis irregularidades ora mapeadas, notadamente no que tange à identificação dos fornecedores e de eventual representante legal no País (art. 40 da Lei nº 15.211/2025), à cadeia de fornecimento e ao dever de transparência das relações de consumo, à adoção de mecanismos de proteção adequados a crianças e adolescentes (art. 11 do Decreto nº 12.880/2026) e ao cumprimento dos deveres de informação ostensiva (art. 50 do mesmo Decreto).

7.4. II - À Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

7.5. Que avalie, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e, de forma direta, pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e pelo Decreto nº 12.880/2026, a adoção das providências cabíveis relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes eventualmente realizado no funcionamento dos produtos examinados. A ANPD, na condição de autoridade competente para a aplicação do referido regime, poderá dar concreção não apenas às disposições da LGPD, mas também, e diretamente, aos deveres específicos de proteção do público infantojuvenil estabelecidos pelo ECA Digital e por seu Decreto regulamentador, em especial os de proteção de dados por padrão (art. 7º da Lei nº 15.211/2025), de vedação ao perfilamento e à

publicidade comportamental (arts. 22 e 26) e as demais salvaguardas de tratamento de dados aplicáveis à espécie.

8. **CONCLUSÃO**

8.1. A Secretaria Nacional de Direitos Digitais, em cumprimento à Portaria MJSP nº 738/2024, manifesta-se favoravelmente à atuação da Senacon no caso dos "Smart Toys", vendidos em território nacional, nos termos das recomendações acima.

8.2. Os fatos relatados apontam para indícios de possíveis irregularidades, de caráter sistêmico, com potencial de afetar direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que recomenda apuração formal e resposta institucional coordenada e tempestiva.

8.3. Esta Secretaria reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos no ambiente digital e permanece à disposição para colaboração técnica adicional que se faça necessária.

8.4. À consideração superior,

Maria Fernanda de Souza Gomes
Auxiliar Administrativo
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

João Victor Simões
Coordenador Para Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Ediane de Assis Bastos
Coordenadora-Geral de Segurança no Ambiente Digital
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Ricardo De Lins Horta
Diretor de Segurança e Prevenção a Riscos em Ambiente Digital
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

De acordo. Encaminhe-se à SENACON com proposta de atuação conjunta das Secretarias.

Victor Oliveira Fernandes
Secretário Nacional de Direitos Digitais

Referências:

1. ^ Goodacre, Emily J. & Gibson, Jenny L. (2026). *AI in the Early Years - Examining the implications of GenAI Toys for young children*. March. Childhood Trust, Cambridge University. Disponível em: <https://www.repository.cam.ac.uk/items/0a0e7b3d-9a28-43ab-9388-0f3f21716172>
2. ^ UNICEF Innocenti (2025). *Guidance on AI and Children*. December. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/reports/policy-guidance-ai-children>
3. ^ Cross, R.J. & Erlich, Rory (2025). *AI Comes to Playtime – Artificial Companions, Real Risks*. U.S. PIRG Education Fund. December. Disponível em: <https://pirg.org/edfund/wp-content/uploads/2025/12/AI-Comes-to-Playtime-Artificial-companions-real-risks.pdf>
4. ^ 5Rights Foundation. (2025). *AI code of practice for children's digital services*. 5Rights Foundation. https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2025/03/5rights_AI_CODE_DIGITAL.pdf
5. ^ Chapell, Bill. (2017). *Banned In Germany: Kids' Doll Is Labeled An Espionage Device*. February 17th. NPR. <https://www.npr.org/sections/thetwo-way/2017/02/17/515775874/banned-in-germany-kids-doll-is-labeled-an-espionage-device>
6. ^ Perlo, J., & Collier, K. (2026, February 12). *AI toy maker exposed thousands of responses to children, senators say*. NBC News. <https://www.nbcnews.com/tech/security/ai-toy-maker-exposed-thousands-responses-kids-senators-miko-rcna258326>
7. ^ Federal Trade Commission. (2023, May 31). *FTC and DOJ charge Amazon with violating children's privacy law by keeping kids' Alexa voice recordings indefinitely*. <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2023/05/ftc-doj-charge-amazon-violating-childrens-privacy-law-keeping-kids-alexa-voice-recordings-forever>



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Lins e Horta, Diretor(a) de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital**, em 01/07/2026, às 16:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda de Souza Gomes, Prestador(a) de Serviço - Auxiliar Administrativo(a)**, em 01/07/2026, às 16:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ediane de Assis**



Bastos, Coordenador(a)-Geral de Segurança no Ambiente Digital, em 01/07/2026, às 16:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Soares Simões, Coordenador(a) para Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital - Substituto(a)**, em 01/07/2026, às 16:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 01/07/2026, às 23:42, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35912876** e o código CRC **979C1FF2**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.